



**CONGRESSO NACIONAL**  
Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/11/2008, às 15:00  
*laje* / estagiário

**MPV-449**

**00117**

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA:</b>	<b>MEDIDA PROVISÓRIA</b>	<b>PÁGINA</b>
	<b>Medida Provisória nº 449/2008, de 03 de dezembro de 2008</b>	

**AUTOR:** PEPE VARGAS PT / R.S

( )Supressiva ( )Substitutiva ( )Modificativa ( x )Aditiva ( )Substitutivo Global

**TEXTO**

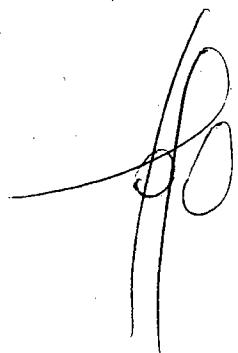
Inclua-se o art. 21-B na MP 449 de 2008 com a seguinte redação:

Art. 21-B – A fim de preservar a neutralidade tributária prevista no § 1º do artigo 15, os métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei 11.638/2007, relativos às contrapartidas de aumentos ou diminuições de valores atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência de sua avaliação a valor justo ou a valor presente, não produzirão efeitos para fins de imposto de renda retido na fonte – IRRF e participações instituídas pela Lei nº 9.478/97.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	<i>Flávio</i>		
11			336
MPV 449/08			

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é dar segurança jurídica aos contribuintes, evitando que a fiscalização, com base nos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei 11.638/2007, faça interpretações no sentido de exigir o recolhimento dos IRRF sobre os valores registrados como receita financeira para fins societários, os quais não refletem efetivo acréscimo patrimonial, pois são decorrentes de ajustes em relação à adoção do novo método para mensuração do valor justo dos ativos.



SENADO FEDERATIVO  
537  
MFLU 449/09